



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002114-84.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SUELI COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002114-84.2023.8.26.0228

Processo originário nº 1002114-84.2023.8.26.0228

Apelante: Maria Sueli Costa

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 11946

Energia elétrica – Ação indenizatória – Corte indevido – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Provimento – Dano moral configurado – Corte realizado em uma sexta-feira, a despeito do inadimplemento incontroverso – Artigo 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017 (incluído pela Lei 14.015/2020) – Demora, ainda, na religação, após o pagamento – Indenização fixada em R\$5.000,00 – Procedência do pedido indenizatório moral – Sucumbência atribuída à ré – Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória, fundamentada em corte indevido da rede elétrica.

Alega a autora que é usuária dos serviços de energia elétrica prestados pela ré (número do cliente 15425166), no endereço da Rua Engenheiro Silva Braga, nº 346, Vila Brasilina, São Paulo/SP. Em razão de algumas faturas em aberto, a autora celebrou acordo com a ré, negociando o débito, com pagamento em oito parcelas de R\$140,58. A primeira parcela do acordo foi paga na fatura de novembro de 2023. Entretanto, no dia 15 de dezembro de 2023, uma sexta-feira, recebeu visita dos prepostos da ré, que alegaram a necessidade de substituir o medidor para um digital. No momento, pediram para a autora buscar uma das faturas e, aproveitando-se da ausência da autora, fizeram a

retirada do medidor e cortaram os fios da rede elétrica da requerente, sem qualquer explicação. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de **R\$10.000,00**.

A **sentença** de p. 157/160 julgou improcedente o pedido inicial.

Apela a autora (p. 162/174) alegando que o corte de energia ocorreu *“em plena tarde de uma sexta-feira, verão brasileiro”*, o que é suficiente para reconhecimento da necessidade de indenização, ainda que tenha havido inadimplemento. Fala sobre a incidência da Lei 14.015/2020. Argumenta teoria do desvio produtivo. Pede, assim, a procedência do pedido indenizatório moral de R\$10.000,00.

Sem contrarrazões.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem parcial provimento.

É incontroverso que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia **15 de dezembro de 2023**, às **12h52min**.

Também é incontroverso que, no mesmo dia, mas somente às **15h22min**, a autora procedeu ao pagamento da fatura

vencida em **27 de novembro de 2023**, conforme p. 29 e 30.

Da mesma forma, não há controvérsia acerca da data da religação, no dia **21 de dezembro de 2023**, conforme p. 143.

Ante a esses aspectos, não haveria, em princípio, qualquer ilegalidade na postura adotada pela ré, de suspender o fornecimento do serviço, já que, como bem colocado na sentença, o artigo 356, inciso I, da Resolução Normativa nº 1000/21, da agência reguladora competente, permite a interrupção dos serviços em caso de inadimplência.

O problema, porém, está no dia em que fora realizado o corte: 15 de dezembro de 2023, uma **sexta-feira**.

Trata-se de dia em que é vedado proceder ao corte do serviço de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017 (incluído pela Lei 14.015/2020):

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Essa situação gera dano moral, conforme precedentes do Tribunal (inclusive desta 29ª Câmara de Direito Privado). Confirmam-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Vedação legal expressa de suspensão do fornecimento de energia elétrica entre sexta-feira e domingo - Lei nº 14.015/20 - Ato ilícito - Indenização exigível - Apelação provida. (Apelação nº 1024554-96.2021.8.26.0114; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2022).

Desde 16 de junho de 2020 não se admite corte no fornecimento de energia elétrica em final de semana e sem prévia comunicação do "dia a partir do qual será realizado". Configurado o ilícito na conduta da concessionária, que desconsiderou a pandemia da Covid19, impõe-se-lhe, apesar da inadimplência da consumidora, depois superada, condenação ao pagamento de indenização moral. (Apelação nº 1002628-60.2020.8.26.0319; Rel. Celso Pimentel; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2021).

- Energia elétrica - Corte de energia ilegal, por ter sido realizado em dia vedado pela legislação, pese a inadimplência incontroversa — Dano moral havido, nas circunstâncias do caso — Indenização devida — Valor adequado — Apelo e recurso adesivo não providos. (Apelação nº 1013216-07.2023.8.26.0066; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2024).

Chama atenção, no caso dos autos, além disso, a demora para a religação da energia, mesmo após o pagamento.

Reconhecido o dano moral, sabe-se que, “na fixação

da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Com esses critérios em mente, e levando em conta as circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização deva ser arbitrada em **R\$5.000,00**, e não em R\$10.000,00, como requerido pela autora.

Assim, modifico a sentença e **JULGO PROCEDENTE** o pedido indenizatório para **condenar** a ré ao pagamento ao autor da quantia de **R\$5.000,00**, a título indenizatório moral, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação (artigo 405, do Código Civil).

Observa-se que, após a vigência da Lei 14.905/24, atualização monetária e juros moratórios obedecerão aos critérios fixados pela nova lei.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator